DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Julgamento de Recurso	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos | **Julgamento de Recurso**

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br — **Setor de Licitações**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 1040/2021
Referência: Pregão Eletrônico24/2021
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicação na modalidade serviço telefônico fixo comutado (STFC) em: - linhas telefônicas digitais e serviço DDR digital, nos termos das concessões outorgadas pela agência nacional de telecomunicações - ANATEL.
Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrido: SAMANTHA BAGGIO GOMES LTDA

Visto etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**., devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo especifico no sistema do BLL Compras. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou o respectivo recurso no prazo concedido, concomitantemente suas razões recursais.

III – DA LEGITIMIDADE

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta válida de preço juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação da decisão de homologação do produto ofertado, com possível alteração da segunda etapa, qual seja, a habilitação do vencedor do certame.

Do mais, a empresa recorrente está devidamente representada, conforme conta dos documentos apresentados nas razões do recurso.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que o instrumento convocatório deve vincular as partes nos respectivos termos constantes daquele, ou seja, deve seguir fielmente as exigências requeridas, principalmente no que concerne ao atestado de capacidade apresentados pela empresa recorrida.

Sustenta que o atestado de capacidade apresentado pela recorrida não comprova a "qualificação técnica/operacional" conforme exigido pelo edital, sendo assim, deve a Administração pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal.

Sustenta ainda, que a empresa **SAMANTHA BAGGIO GOMES ME** não tem experiência técnica na execução dos serviços a serem fornecidos conforme previsto no termo de referência e edital, uma vez que para a prestação de serviços descritos no ato convocatório necessita de telefonia própria ou fibra óptica.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas contrarrazões, a empresa **SAMANTHA BAGGIO GOMES ME,** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão hora atacada.

Alega que a intenção de recorrer por parte da recorrente não é precisa na intenção de recorrer, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido.

Sustenta que o respectivo atestado de capacidade é capaz de sanar quaisquer dúvidas referente a prestação de serviços a ser contratada.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito pata demonstra, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

De fato, a licitação tinha previsão de prestação de serviço de telefonia fixa, conforme descritos no objeto da licitação, e os serviços ofertados pela recorrida são de fornecimento via internet, não dispondo de meios adequados para atender de forma satisfatória a prestação de serviços a serem contratados.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Do mais a Administração não tem condições de diligenciar para verificar sobre a qualidade dos serviços a serem prestados pela empresa **SAMANTHA BAGGIO GOMES ME,** exceto pelo atestado de capacidade apresentado.

Ainda, tendo em vista que o fornecimento de telefonia fixa a ser apresentado pela recorrida é via internet o que poderá acarretar prejuízo e transtornos significativos para a administração, uma vez que a simples falta de energia elétrica interrompe o fornecimento de serviço, interrompendo sua execução.

VII – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas pela recorrente são suficientes para conduzir-me a analisar os documentos apresentados, mais especificamente o atestado de capacidade não condiz com o requerido no instrumento convocatório.

Posso citar ainda que não houve rigorismo nas exigências solicitadas no edital capaz de dificultar a participação de empresas no certame, não gerando decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

VIII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **TELEFONICA BRASIL S/A**, para desclassificar a empresa **SAMANTHA BAGGIO GOMES ME,** pelos motivos delineados.

Torrinha/SP, 11 de novembro de 2021

MARCELO SERAFIM
Pregoeiro
Marcelo Serafim
RG: 45.433.758-9
Diretor do Departamento
Municipal de Administração